



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001033-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRÉ DE SIQUEIRA BAIOCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47479
Agravo em Execução: 0001033-73.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: 0003330-55.2019.8.26.0158
Agravante: André de Siqueira Baioco
Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado André de Siqueira Baioco contra a respeitável decisão proferida em 6 de dezembro de 2024, a qual indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 34/36).

Almeja concessão do livramento condicional, sustentando preencher os requisitos para tanto e a desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto (fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 44/46), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 48) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo recursal (fls. 58/60).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 11 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão pela prática dos crimes de furto qualificado, roubo circunstanciado e roubo impróprio, com término de cumprimento de pena previsto para 14 de abril de 2030 (fls. 10/12).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o livramento condicional nos seguintes termos: [...] *Pertinente ao livramento condicional, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento [...]* (fls. 34).

Para concessão do livramento condicional é imprescindível o pleno cumprimento dos requisitos objetivo (*cumprimento da reprimenda pelo tempo mínimo especificado nos incisos I, II e V, do artigo 83, do Código Penal*) e subjetivo (*bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal*).

Incontroverso o requisito objetivo.

Não há imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir certo tempo de pena no regime

intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional. Em outras palavras, vivenciar o regime intermediário, por determinado período, não é condição *sine qua non* para a liberdade condicionada.

A progressão de regime não pode ser confundida com a liberdade condicional, são benefícios distintos da execução, cujos requisitos não se confundem. O primeiro é forma de cumprimento de pena; o segundo, liberdade antecipada.

No presente caso, nada há a censurar o requisito subjetivo do agravante: possui ótimo comportamento carcerário (fls. 9); não cometeu faltas disciplinares (fls. 12); não há elementos concretos em sua execução a impedir o benefício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por André de Siqueira Baioco para lhe conceder o livramento condicional, mediante as condições do artigo 132 da Lei de Execução Penal, a serem especificadas em primeira instância.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR